A C Ó R D Ã O

TC-013886.989.25-0
(ref. TC-002924.989.23-9)

Recorrente: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Júlio Mesquita – FAPEN Júlio Mesquita.
Assunto: Tomada de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Júlio Mesquita – FAPEN Júlio Mesquita, relativa ao exercício de 2023.
Responsável Selma Cristina Henrique (Presidente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 07/07/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Maxwel Alan Tovani Souza e Silva (OAB/SP nº 507.528), Ana Carolina Esteves Vasconcellos Hauy (OAB/SP nº 370.856) e José Augusto Garcia Fernandes da Costa (OAB/SP nº 33.502).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Fiscalização atual: UR-4.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. DADOS DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ENVIADOS DE MANEIRA DISTORCIDA AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS, CONTRIBUINDO PARA O DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E CONDUZINDO O REGIME PREVIDENCIÁRIO À INSUSTENTABILIDADE. OMISSÃO NO REGISTRO CONTÁBIL DE CRÉDITOS A RECEBER. REINCIDÊNCIA EM FALHAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Afigura-se insubsistente a avaliação atuarial elaborada com mero intuito de formalizar atendimento aos órgãos de controle, desconsiderando a efetiva sistemática de benefícios.
2. A falta de cobrança de créditos configura motivo de irregularidade quando contribui para deterioração econômica do regime próprio de previdência.
3. A reincidência no descumprimento de recomendações de que o responsável tenha tido ciência motiva o julgamento de irregularidade das contas (art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de agosto de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Presidente em exercício, e Carlos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XIF1-NG1W-7V43-5PQN

Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XIF1-NG1W-7V43-5PQN